

Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Receber?

Tel: (38) 3525 - 1213 - CNPJ nº 17.754.110/0001-41

E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

# MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 11/2024

"REGULAMENTA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, VINCULADO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA."

Excelentíssimo Presidente, Ilmos, Vereadores,

Com satisfação nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo da Pessoa ldosa de Senador Modestino Gonçalves (MG) e dá outras providências.

Cumpre esclarecer que a minuta é resultado de um processo democrático de discussões ocorridas no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Senador Modestino Gonçalves (MG).

Sendo esta a motivação do Projeto de Lei, solicitamos a atenção dos membros deste Legislativo, para a apreciação e deliberação em caráter de urgência, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal quanto à apreciação e votação de tal projeto.

Ainda aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de apreço e distinta consideração.

Senador Modestino Gonçalves (MG), 28 de maio de 2024

Atenciosamente,

do Neves Municipal



Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Tel: (38) 3525 – 1213 – CNPJ nº 17.754.110/0001-41 E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

#### PROJETO DE LEI Nº. 11/2024

"REGULAMENTA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, VINCULADO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA."

**Art.** 1° - Fica regulamentado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, enquanto órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da pessoa Idosa, responsável por gerir o fundo e fixar recursos.

**Art. 2°-** O Fundo Municipal da pessoa idosa, tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a pessoa idosa.

Parágrafo único. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial a pessoa idosa em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 3º - O Fundo Municipal da Pessoa Idosa, será constituído:

- l- Pela dotação orçamentária da União, Estado e Município;
- II- Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da pessoa idosa;
- III- Doações de pessoas físicas e jurídicas;



Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Tel: (38) 3525 – 1213 – CNPJ nº 17.754.110/0001-41 E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

#### IV- Legados;

- V- Contribuições voluntárias;
- VI- Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII- O produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados;
- VIII- Recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde e educação e as prescritas na Lei 10.741 de 2003.
  - **Art. 4°-** Os recursos do Fundo da Pessoa Idosa serão empregados segundo plano de aplicação aprovado pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, que integrará o orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.
  - **Art. 5°-** O gerenciamento do Fundo da Pessoa Idosa se dará da seguinte forma:
- I- Pelo presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e conjunto com o tesoureiro:
  - a) Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício da Pessoa Idosa pelo Estado e pela União;
  - b) Registrados recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
  - c) Manter o controle escritural das aplicações financeiras levando a efeito no município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - d) Liberar os recursos a serem aplicados em benefício a Pessoa Idosa nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Tel: (38) 3525 – 1213 – CNPJ nº 17.754.110/0001-41

E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

- e) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Pessoa Idosa.
- Art. 6°- As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

#### CAPÍTULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

- **Art. 7°-** A gestão deliberativa do Fundo Municipal da Pessoa Idosa será exercida pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa e a gestão executiva pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **Art. 8°-** O Fundo Municipal da Pessoa Idosa deverá ter um número de inscrição do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e de conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo, mantida em instituição financeira pública.
- §1º O fundo Municipal da Pessoa Idosa deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.
- § 2º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo Municipal da Pessoa Idosa as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.
- § 3º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverá assegurar que estejam contempladas no orçamento municipal as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa



Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Tel: (38) 3525 – 1213 – CNPJ nº 17.754.110/0001-41 E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

Idosa, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

- Art. 9°- O Executivo Municipal deverá designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.
- § 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos da pessoa idosa a qual o Fundo Municipal da Pessoa Idosa está vinculado, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda serão responsáveis pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.
- § 2º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individual e transparente.
- § 3º A destinação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.
- § 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à pessoa idosa, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.



Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Tel: (38) 3525 – 1213 – CNPJ nº 17.754.110/0001-41

E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

Art. 10- A Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá garantir ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros, para garantir o desempenho de suas atribuições.

#### CAPÍTULO III

# DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 11- Cabe ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, em relação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sem prejuízo da demais atribuições:

I- participar e contribuir na elaboração do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei de Orçamento Anual – LOA do Município;

II- elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, em consonância com o estabelecido no plano de trabalho e aplicação, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

III-deliberar sobre os planos de trabalho e aplicação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa apresentados pela entidades e ou serviços a fim de pleitear recursos;

IV- publicizar através de resoluções os planos de trabalhos e aplicação selecionadas com base no inciso II, deste artigo;

V- monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo da Pessoa Idosa, por intermédio de balancetes bimestrais, relatórios financeiros e balanço anual do Fundo Municipal da



Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Tel: (38) 3525 – 1213 – CNPJ nº 17.754.110/0001-41 E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

Pessoa Idosa, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VI-monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, segundo critérios e meios definidos pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

VII- desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal da Pessoa Idosa;

VIII- mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

- **Art. 12-** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa chancelar projetos mediante edital específico.
- § 1º A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa destinados aos planos de trabalho e aplicação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, segundo as condições dispostas nos art. 14 e 14 desta Lei;
- § 2º- A chancela do plano de trabalho e aplicação não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa, caso não tenha sido captado valor suficiente.



Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Tel: (38) 3525 – 1213 – CNPJ nº 17.754.110/0001-41

E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

**Art. 13-** O nome do doador do Fundo Municipal da Pessoa Idosa somente poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

#### CAPÍTULO IV

# DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNCO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

- Art. 14- A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, deliberada pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:
- l- desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 02 (dois) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;
- II- programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa.
- III- desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;
- IV- ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa.



Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Tel: (38) 3525 – 1213 – CNPJ nº 17.754.110/0001-41 E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

Art. 15- Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 16- Nos processos de seleção dos planos de trabalho e aplicação nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal da Pessoa Idosa figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

**Art. 17-** O financiamento dos planos de trabalho e aplicação pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24- A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para a execução de ações, projetos e programas deve se sujeitar às exigências do Estatuto do Idoso e demais legislações que regulamentam a formalização de convênios no âmbito do Município.

**Art. 25-** Revoga-se do artigo 9° até o artigo 27 da Lei n° 304 de 28 de maio de 2024.



Av. Nossa Senhora das Merçês, nº 128, Centro – CEP 39190-000 Tel: (38) 3525 – 1213 – CNPJ nº 17.754.110/0001-41 E-mail: pmsmg@yahoo.com.br

Art. 26- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Senador Modestino Gonçalves (MG), 29 de maio de 2024

Jose Geraldo Neves

d Municipal